



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17460.000489/2007-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2402-008.736 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de julho de 2020
Recorrente ELESANDRA APARECIDA CRUZ FROES EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/05/2002 a 30/11/2006

AFERIÇÃO INDIRETA. MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO NA NOTA FISCAL.

Para fins previdenciários, a fiscalização está autorizada a aferir indiretamente a remuneração da mão de obra não discriminada em nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, com o percentual previsto na legislação de regência.

Quando houver previsão contratual de fornecimento de máquinas e/ou equipamentos e seus valores não estiverem estabelecidos no contrato nem discriminados na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, o valor do serviço corresponde, no mínimo, a 50% do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo.

Neste caso, a remuneração da mão de obra utilizada na prestação de serviços corresponde, no mínimo, a 40% do valor dos serviços constantes da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para que seja considerada como base de cálculo das contribuições, nas competências de 05/2002 a 09/2002, o montante correspondente a 20% do valor bruto das notas fiscais em vez dos 50% considerados pela fiscalização.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann

Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Wilderson Botto (suplente convocado). Ausente a Conselheira Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 04-13.563, pela 4ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, às fls. 75/80:

Trata-se de fiscalização realizada pelo Auditor-Fiscal Sr. Nilson Vitorino, determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n.º 09367027F00 (fls.33) e que foi recebido pela Sra. Elesandra Aparecida Cruz Froes, titular, juntamente, com o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD (fls.34/35).

Na ação fiscal constatou-se que a Empresa Individual é prestadora de serviços na área rural e, que no período de maio/2002 a setembro/2002 a empresa prestou serviços, conforme as notas fiscais de serviços n.ºs 001 a 014, fls.41 a 54, mas nesse período não houve registro de nenhum empregado e, somente, ocorrendo o 1º registro em outubro de 2002, sendo assim, a Auditoria aferiu o crédito tributário para o período, como mão de obra, aplicando o percentual de 50% sobre as notas fiscais, como base de cálculo.

A fiscalização também apurou que foi retido o percentual de 11% sobre a mão de obra destacada nas notas fiscais de serviços e, que essas retenções foram aproveitadas e deduzidas das contribuições sociais devidas sobre as folhas de pagamentos e os valores declarados nas GFIP e, que as mesmas foram suficientes para compensar as contribuições devidas no período de outubro de 2002 a outubro de 2005, e a partir de novembro de 2005 originaram-se os fatos geradores não recolhidos e os recolhidos em valor inferior para a Seguridade Social e, correspondem às contribuições previdenciárias devidas pelos Segurados Empregados, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, pelo Sujeito Passivo — empregador e, que estas foram informadas nas GFIP e nas folhas de pagamentos.

A partir de outubro/2004 a empresa obteve judicialmente, que não fossem mais retidos os 11% sobre a mão de obras destacadas nas notas fiscais de serviço.

A Auditoria constatou que os valores das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados, descontadas das remunerações pagas pela Empresa, não foram integralmente repassados para a Seguridade Social, portanto, elaborou a Representação Fiscal para Fins Penais.

O crédito tributário desta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD é de R\$ 33.737,91 (trinta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos).

Os lançamentos dos créditos referentes às contribuições dos segurados empregados para a Seguridade Social, estão devidamente relacionados no relatório DADDiscriminativo Analítico do Débito, fls. 04 a 06, parte integrante desta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD.

A Auditoria Fiscal no Relatório Fiscal fls. 38 a 40, informa os levantamentos que constituíram fatos geradores das contribuições sociais lançadas na NFLD.

O Impugnante tomou ciência da NFLD no dia 31/01/2007 (fl. 01), e apresentou, no dia 15/02/2007 a impugnação de fls. 63 a 66, alegando, em síntese, que:

DA PRELIMINAR

O percentual de 50%, aplicada pela Auditoria fiscal, sobre as notas fiscais no período de maio/2002 a setembro/2002 ficaram acima da média do valor pago aos empregados, após esse período e, que a partir de outubro/2002 até dezembro/2006 os valores das notas fiscais não correspondem a 20% do valor pago aos empregados devido à utilização de máquinas, portanto, possibilitando a retificação parcial do valor aferido na NFLD.

NO MÉRITO

Discorda do percentual de 50% aplicado sobre as notas fiscais serviços que foram determinados como base de cálculo das contribuições sociais, pois, os serviços prestados utilizaram-se de maquinários.

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a retificação parcial da NFLD.

A autoridade julgadora rejeitou a redução do percentual para 20%, pois não foram produzidas provas que, nos serviços prestados, foram utilizados maquinários.

Ratifica o procedimento de fiscalização, em conformidade com o § 3º do art. 33 da Lei n. 8.212/91 e o arts. 600, I e II, e 601 da IN MPS/SRP nº 3/2005, e considera procedente o lançamento.

Ciência realizada em 17/3/2008, conforme AR à fl. 85.

Recurso voluntário protocolizado em 27/3/2008, às fls. 88/90.

O recorrente reconhece como procedente a informação de que, no período de maio a setembro/2002, prestou serviços e não registrou funcionários, discordando do percentual de 50% sobre os valores das notas fiscais à título de crédito tributário.

Para provar isto, anexa instrumento particular de contrato de empreitada com utilização de equipamentos nº 29.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

O litígio consiste em determinar, a luz das provas, qual o percentual de apuração da remuneração a incidir sobre o valor dos serviços das notas fiscais: se 20% ou 50%.

Com fulcro nos arts. 600 e 601 da IN MPS/SRP n. 3/2005 e na falta de provas, o acórdão recorrido ratificou o relatório fiscal e julgou procedente o percentual de 50% utilizado.

Para desfazer isto em sede de recurso, o recorrente anexa o Instrumento Particular de Contrato de Empreitada com Utilização de Equipamentos n.º 29, fls. 92/96, de onde retiro:

2 - O EMPREITEIRO contribuirá para a consecução da obra certa, na exata forma e condições estabelecidas na mesma “Ordem de Serviço - Contrato de Empreitada”, através de empregados e ou prepostos seus, assim como com a utilização dos seguintes equipamentos de que é possuidor:

...

4.1) Considerando-se que o pagamento correspondera ao serviço efetivamente realizado, assim como por tratar-se de valor variável, deverá o EMPREITEIRO discriminar na correspondente Nota Fiscal, o valor correspondente à mão-de-obra e à utilização do(s) equipamento(s) estabelecido(s) na cláusula 2ª;

4.2) Em face às cláusulas precedentes, de comum acordo estabelecem em 80% do total, o valor pela utilização dos equipamentos, assim e 20% do total, o valor correspondente à mão-de-obra;

Também trouxe as notas fiscais de serviços, de fls. 97/110, que não discriminam o valor correspondente da mão de obra e da utilização de equipamentos.

Pois bem.

A legislação que fundamentou o lançamento, a Instrução Normativa MPS/SRP n.º 3/2005, assim dispunha em relação à apuração da remuneração contida em nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços com fornecimento de materiais e/ou equipamentos:

Subseção Única Aferição Indireta da Remuneração da Mão-de-Obra com Base na Nota Fiscal, na Fatura ou no Recibo de Prestação de Serviços

Art. 600. Para fins de aferição, a remuneração da mão-de-obra utilizada na prestação de serviços por empresa corresponde ao mínimo de:

I - quarenta por cento do valor dos serviços constantes da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços;

II - cinquenta por cento do valor dos serviços constantes da nota fiscal, da fatura ou do recibo, no caso de trabalho temporário.

Parágrafo único. Nos serviços de limpeza, de transporte de cargas e de passageiros e nos de construção civil, que envolvam utilização de equipamentos, a remuneração da mão-de-obra utilizada na execução dos serviços não poderá ser inferior aos respectivos percentuais previstos nos arts. 602, 603 e 605.

Art. 601. Caso haja previsão contratual de fornecimento de material ou de utilização de equipamento próprio ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, para a execução dos serviços, se os valores de material ou equipamento estiverem estabelecidos no contrato, ainda que não discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, o valor da remuneração da mão-de-obra utilizada na prestação de serviços será apurado na forma do art. 600.

§ 1º Caso haja previsão contratual de fornecimento de material ou de utilização de equipamento próprio ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, e os valores de

material ou de utilização de equipamento não estiverem estabelecidos no contrato, nem discriminados na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, o valor do serviço corresponde, no mínimo, a cinquenta por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo, aplicando-se para fins de aferição da remuneração da mão-de-obra utilizada o disposto no art. 600.

§ 2º Caso haja discriminação de valores de material ou de utilização de equipamento na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, mas não existindo previsão contratual de seu fornecimento, o valor dos serviços será o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo, aplicando-se, para fins de aferição da remuneração da mão-de-obra, o disposto no art. 600.

§ 3º Se a utilização de equipamento for inerente à execução dos serviços contratados, ainda que não esteja previsto em contrato, o valor do serviço corresponderá a cinquenta por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, aplicando-se, para fins de aferição da remuneração da mão-de-obra utilizada na prestação de serviços, o disposto no art. 600 e observado, no caso da construção civil, o previsto no art. 605.

§ 4º A remuneração nos serviços de transporte de cargas e de passageiros será aferida na forma prevista no art. 603. (grifei)

Com efeito, o § 1º do art. 601 estabelece que, caso haja previsão contratual de fornecimento de material ou de utilização de equipamento próprio ou de terceiros, e os valores destes não estiverem estabelecidos no contrato nem discriminados na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, o valor do serviços corresponde, no mínimo, a 50% do valor bruto do documento, aplicando-se para fins de aferição da remuneração da mão de obra utilizada o disposto no art. 600.

Logo, o valor dos serviços corresponde a 50% do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços.

Depois, para fins de cálculo da remuneração da mão de obra utilizada na prestação de serviços, aplica-se 40% ou 50% sobre o valor dos serviços e daí obtém-se a base de cálculo aferida da contribuição social previdenciária.

Entendo, assim, que procede o argumento do contribuinte.

Exemplifico: em maio, as notas fiscais importaram em R\$ 38.192,58 (fls. 97/99).

O valor dos serviços corresponde à 50% deste valor, ou seja, R\$ 19.096,29.

Para fins de cálculo da remuneração da mão de obra, aplica-se o percentual de 40%, pois não está configurado tratar-se de trabalho temporário, ao qual o Relatório Fiscal não realiza qualquer alusão, para o valor de R\$ 7.638,52, correspondente a 20% das notas fiscais tal como deseja o recorrente.

É esta a base de cálculo da contribuição social previdenciária que deverá constar na NFLD e sobre a qual incidirá a alíquota da cota dos segurados de 8%. A tabela adiante efetua o recálculo para as demais competências:

(A) Competência	(B) Valor Total Bruto das Notas Fiscais – R\$	(C) Notas Fiscais – fls.	(D) Valor dos Serviços (50% de B, § 1º do art. 601)	(E) Valor da Remuneração (Base de Cálculo) (40% de D, inc. I do art. 600)
5/2002	38.192,58	42/44	19.096,29	7.638,52
6/2002	16.908,31	45/46	8.454,16	3.381,66
7/2002	106.185,92	47/49	53.092,96	21.237,18
8/2002	43.713,36	50/51	21.856,68	8.742,67
9/2002	68.669,88	52/55	34.334,94	13.733,98

CONCLUSÃO

Voto em conhecer do recurso voluntário e no mérito dar-lhe provimento a fim de reajustar as bases de cálculo das competências 5 a 9/2002 na forma descrita no voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem